



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2020

Data de autuação
07/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

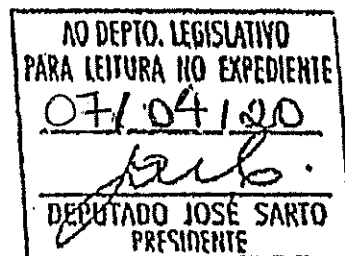
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.503 - DISPÕE SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE ESTEJAM SOB INVESTIGAÇÃO OU APURAÇÃO DO ÂMBITO DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



MENSAGEM Nº 8503, DE 07 DE Abril DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE ESTEJAM SOB INVESTIGAÇÃO OU APURAÇÃO DO ÂMBITO DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS”**.

Como amplamente divulgado e do conhecimento de todos, o mundo está vivendo uma situação excepcional, sem precedentes na história recente, de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus. Neste momento, mais do que nunca se faz necessária a união de todos a fim de que a crise que se apresenta na área da saúde, com pesados reflexos na economia, seja superada o mais rápido possível.

No caso do Estado, diversas medidas de combate à pandemia já foram e vem sendo adotadas, buscando, acima de tudo, preservar vidas. A atenção das autoridades públicas está voltada quase totalmente a enfrentar a crise na saúde e a minorar os graves efeitos negativos gerados para a população cearense.

Por esse motivo, considerando as atuais circunstâncias, em que o isolamento social se faz necessário, questões relacionadas à rotina administrativa poderão restar prejudicadas, a exemplo do andamento de investigações e processos disciplinares que estejam tramitando na Administração, procedimentos estes que envolvem a prática não só de atos administrativos, como também a prática de atos pelos próprios agentes investigados ou processados, todos inerentes ao exercício do direito de defesa, o qual poderá ser prejudicado caso não adotadas as providências necessárias para o momento.

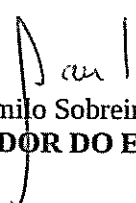
Em face disso, através deste Projeto, objetivando compatibilizar a tramitação dos procedimentos disciplinares com as dificuldades enfrentadas hoje por todos por conta do novo coronavírus, propõe-se a suspensão, por 90 (noventa) dias, prorrogável, dos prazos de prescrição de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob apuração junto à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral de Disciplina dos

Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, à Polícia Civil, à Perícia Forense, à Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, bem como, no tocante a sindicâncias, aos demais órgãos e entidades da Administração.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DISPÕE SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL
DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETI-
DAS POR AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS
QUE ESTEJAM SOB INVESTIGAÇÃO OU
APURAÇÃO DO ÂMBITO DO ESTADO, DU-
RANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO
AO NOVO CORONAVÍRUS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Em razão da situação de emergência em saúde e da ocorrência de calamidade pública decretadas no Estado do Ceará, por conta do enfrentamento ao novo coronavírus, ficam suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração junto à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, à Polícia Civil, à Perícia Forense, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

§ 1º A suspensão de que trata o “caput”, deste artigo, abrange os seguintes procedimentos:

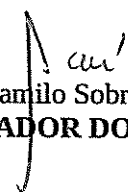
- I - investigações preliminares;
- II - sindicâncias;
- III - processos administrativos disciplinares;
- IV - procedimentos disciplinares.
- V - conselhos de disciplina;
- VI - conselhos de justificação.

§ 2º O disposto neste artigo se estende às sindicâncias instauradas no âmbito dos órgãos e entidades estaduais.

§ 3º O prazo a que se refere o “caput”, deste artigo, poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, observado como limite o período de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 16 de março de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/04/2020 10:34:16	Data da assinatura:	17/04/2020 14:26:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/04/2020

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitão.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 2073 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de Abril de 2020

1º Secretário

“REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.”

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Decreto Legislativo Nº 04 – Autoria da Mesa Diretora - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica: Alcântaras, Aratuba, Arneiroz, Baturité, Bela Cruz, Capistrano, Caridade, Carnaubal, Chaval, Ereré, General Sampaio, Groaíras, Guaiúba, Horizonte, Hidrolândia, Ibiapina, Icó, Independência, Ipaumirim, Itapiúna, Itatira, Jaguaribe, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Maranguape, Martinópolis, Miraima, Moraújo, Mulungu, Pacajus, Pacatuba, Pacujá, Pacoti, Palhano, Palmácia, Paracuru, Pentecoste, Pindoretama, Porteiras, Potiretama, Quixelô, Redenção, Reriutaba, Santana do Acaraú, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama, Uruoca e Varjota.

- Projeto de Lei Complementar nº 02/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.3503 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo prescricional de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado, durante o período de enfrentamento ao novo Coronavírus.

- Projeto de Lei Complementar nº 03/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.3506 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar, no período de emergência em saúde e de calamidade pública declarados no âmbito do Estado, em razão da pandemia do novo Coronavírus, as contas de água de consumidores de baixa renda do Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº04/20 - Autoria dos Poderes Executivo e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado do Ceará - Oriunda da Mensagem n.º 8.508 - Dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

- Mensagem nº 15/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.3505 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino auxílio em dinheiro para a aquisição de produtos alimentícios, buscando garantir a esse corpo discente condições mínimas de alimentação durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual por conta da pandemia do novo Coronavírus.

17/20 - Autoria do Poder Judiciário - Oriundo da Mensagem n.º 01/20 - Dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos do Poder Judiciário durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus e dá outras providências.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 2073 / 2020

18/20 - Ato do Ministério Público do Estado - Oriunda da Mensagem n.º 01/20 - Dispõe sobre as medidas para a contenção de gastos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2020

Dep. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/04/2020 17:31:34	Data da assinatura:	17/04/2020 17:31:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.503/2020 - PLC N.º 02/2020 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/04/2020 14:38:32	Data da assinatura:	20/04/2020 14:39:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/04/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.503/2020

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2020 – Poder Executivo

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.503**, de 7 de abril de 2020, que: “Dispõe sobre o prazo prescricional de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração no âmbito do Estado, durante o período de enfrentamento ao novo Coronavírus.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Como amplamente divulgado e do conhecimento de todos, o mundo está vivendo uma situação excepcional, sem precedentes na história recente, de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus. Neste momento, mais do que nunca se faz necessária a união de todos a fim de que a crise que se apresenta na área da saúde, com pesados reflexos na economia, seja superada o mais rápido possível.

No caso do Estado, diversas medidas de combate à pandemia já foram e vem sendo adotadas, buscando, acima de tudo, preservar vidas. A atenção das autoridades públicas está voltada quase totalmente a enfrentar a crise na saúde e a minorar os graves efeitos negativos gerados para a população cearense.

Por esse motivo, considerando as atuais circunstâncias, em que o isolamento social se faz necessário, questões relacionadas à rotina administrativa poderão restar prejudicadas, a exemplo do andamento de investigações e processos disciplinares que estejam tramitando na Administração, procedimentos estes que envolvem a prática não só de atos administrativos, como também a prática de atos pelos próprios agentes investigados ou

processados, todos inerentes ao exercício do direito de defesa, o qual poderá ser prejudicado caso não adotadas as providências necessárias para o momento.

Em face disso, através deste Projeto, objetivando compatibilizar a tramitação dos procedimentos disciplinares com as dificuldades enfrentadas hoje por todos por conta do novo coronavírus, propõe-se a suspensão, por 90 (noventa) dias, prorrogável, dos prazos de prescrição de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob apuração junto à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Militar e Sistema Penitenciário, à Polícia Civil, à Perícia Forense, à Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, bem como, no tocante a sindicâncias, aos demais órgãos e entidades da Administração.

É o relatório. Opino.

Preambularmente, cumpre delinear a competência formal do Chefe do Poder Executivo para propositura da lei a que se propõe.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará de 1989, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III e IV, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “a”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A iniciativa de Leis que disponham sobre servidores públicos e pessoal da administração direta ou indireta pública estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da **organização administrativa** do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido, aponta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Colenda Suprema Corte:

A lei impugnada trata de servidores públicos do Distrito Federal, de seu regime jurídico, inclusive contagem de tempo de serviço para todos os efeitos e de provimento de cargos, definindo critérios para a progressão funcional, matérias todas compreendidas na alínea c do § 1º do art. 61, que atribuem privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo, princípio a ser observado, não só nos Estados (art. 25), mas, também, no Distrito Federal (art. 32).

[ADI 665, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 6-9-1995, P, DJ de 27-10-1995.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.

[ADI 2.029, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

= ADI 3.791, rel. min. **Ayres Britto**, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010

Tratando-se, pois, de regime jurídico de responsabilização de servidores públicos, mediante processos administrativos, com a suspensão de prazos em face da excepcionalidade advinda do combate à pandemia do coronavírus, é inquestionável a competência do Governador do Estado para sua iniciativa, bem como está materialmente em conformidade ao direito subjacente.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.503/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de abril de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/04/2020 16:06:38	Data da assinatura:	20/04/2020 16:07:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliuocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 17/04/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

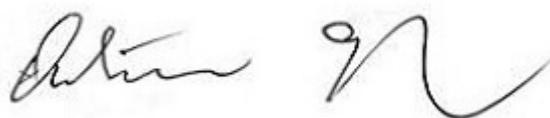
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/04/2020 09:43:53	Data da assinatura:	22/04/2020 09:44:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020

(oriundo da Mensagem nº 8.503, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE ESTEJAM SOB INVESTIGAÇÃO OU APURAÇÃO DO ÂMBITO DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar **nº 02/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.503, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre o prazo prescricional de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração no âmbito do Estado, durante o período de enfrentamento ao novo Coronavírus.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Como amplamente divulgado e do conhecimento de todos, o mundo está vivendo uma situação excepcional, sem precedentes na**

história recente, de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus. Neste momento, mais do que nunca se faz necessária a união de todos a fim de que a crise que se apresenta na área da saúde, com pesados reflexos na economia, seja superada o mais rápido possível.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar dispõe sobre o prazo prescricional de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração no âmbito do Estado, durante o período de enfrentamento ao novo Coronavírus.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre os servidores públicos, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “b” e “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 02/2020, oriundo da Mensagem nº 8.503, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/04/2020 11:36:30	Data da assinatura:	22/04/2020 11:37:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 1 /2020 ao Projeto de Lei Complementar 02/2020

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar 02/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Acrescenta o artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam suspensos, pelo período da situação calamidade pública decretada em razão da pandemia do coronavírus, os prazos prescricionais dos processos administrativos oriundos da aplicação de sanções por autoridades públicas do Estado do Ceará.”

Sala das sessões, 22 de abril de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A prescrição no âmbito da administração pública é importante instrumento que visa coibir a negligência desta por inércia do processo administrativo, evitando que este perdure por tempo exacerbado.

No entanto, diante do avanço da contaminação pelo COVID-19, o que ensejou a decretação de calamidade pública no Estado do Ceará, o funcionamento da máquina pública restou prejudicado, o que conseqüentemente poderá afetar tanto o devido andamento processual como a capacidade do pólo passivo atuar neste.

Buscando não lesar as partes envolvidas no processo administrativo foi que estados como Minas Gerais e Mato Grosso do Sul já tomaram a iniciativa de suspender os prazos prescricionais, preservando assim princípios constitucionais como o interesse público, a ampla defesa e o contraditório.

Desta forma, peço o auxílio de meus pares para que possamos aprovar a presente emenda, resguardando assim tanto a administração pública com a sociedade.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de Abril de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL-CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314
Dionísio Torres, CEP 60170-900
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando nº /2020/GAB-RR

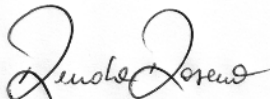
Fortaleza, 23 de abril de 2020.

Ao Diretor do Departamento Legislativo
Sr. Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Assunto: Solicitação de retirada de emenda.

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a retirada da emenda nº 01, de minha autoria, anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2020.

Atenciosamente,



Renato Roseno

Deputado Estadual – Psol/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2/2020 ao Projeto de Lei Complementar 02/2020

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Complementar 02/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

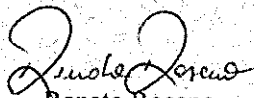
“Art. 1º...

§2º O disposto neste artigo se estende às sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades estaduais.

Art. 2º. Não correrão os prazos processuais em desfavor dos litigantes, dos acusados em geral e dos administrados, no âmbito dos processos administrativos, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo estadual nº 543, de 03 de abril de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais e decadenciais para aplicação de sanções administrativas, no âmbito do Estado do Ceará, desde a data da publicação do Decreto Legislativo estadual nº 543, de 03 de abril de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o referido Decreto.”

Sala das sessões, 23 de abril de 2020.


Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A prescrição no âmbito da administração pública é importante instrumento que visa coibir a negligência desta por inércia do processo administrativo, evitando que este perdure por tempo exacerbado.

No entanto, diante do avanço da contaminação pelo COVID-19, o que ensejou a decretação de calamidade pública no Estado do Ceará, o funcionamento da máquina pública restou prejudicado, o que conseqüentemente poderá afetar tanto o devido andamento processual como a capacidade do pólo passivo atuar neste.

Buscando não lesar as partes envolvidas no processo administrativo foi que estados como Minas Gerais e Mato Grosso do Sul já tomaram a iniciativa de suspender os prazos prescricionais, preservando assim princípios constitucionais como o interesse público, a ampla defesa e o contraditório.

Desta forma, peço o auxílio de meus pares para que possamos aprovar a presente emenda, resguardando assim tanto a administração pública com a sociedade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de Abril de 2020.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL-CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CDS E CTASP - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/04/2020 14:17:22	Data da assinatura:	23/04/2020 16:28:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM; nº 02/2020

Regime de Urgência: SIM: 17/04/2020

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

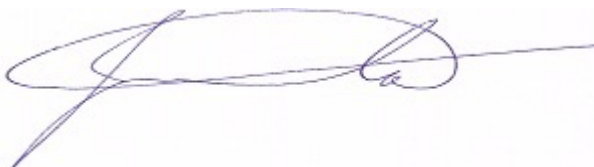
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/05/2020 11:26:23	Data da assinatura:	05/05/2020 11:26:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/05/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020 E EMENDA Nº 02/2020

(oriundo da Mensagem nº 8.503, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL DE
INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR
AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE ESTEJAM
SOB INVESTIGAÇÃO OU APURAÇÃO DO
ÂMBITO DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO DE
ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 02/2020, oriundo da Mensagem nº 8.503, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre o prazo prescricional de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração no âmbito do Estado, durante o período de enfrentamento ao novo Coronavírus, bem como sua emenda nº 02/2020.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Como amplamente divulgado e do conhecimento de todos, o mundo está vivendo uma situação excepcional, sem precedentes na história recente, de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus. Neste momento, mais do que nunca se faz necessária a união de todos a fim de que a crise que se apresenta na área da saúde, com pesados reflexos na economia, seja superada o mais rápido possível.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de abril de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 15/17).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar dispõe sobre o prazo prescricional de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração no âmbito do Estado, durante o período de enfrentamento ao novo Coronavírus.

A mensagem realizada pelo Governo tem como pretensão garantir o pleno processo administrativo infracional de servidores públicos, uma vez que suspende os prazos prescricionais. A medida está em acordo com as diretrizes administrativas estipuladas constitucionalmente e que devem estar em acordo com a justiça. Além disso, não existe qualquer óbice para os servidores, pois estes terão o prazo para garantir sua plena defesa.

A emenda nº 02/2020 de autoria do Deputado Renato Roseno, tem como objetivo garantir que estes processos corram e tenham sua suspensão de prazo da maneira mais correta possível. Entretanto, suprimimos o art. 2º desta, por entender que não se adequa ao Projeto de Lei Complementar, pois a suspensão dos prazos processuais é um tema que cabe ser avaliado por cada órgão no qual esteja tramitando o processo, uma vez que existem órgãos que têm condições de conduzir seus procedimentos com segurança enquanto outros não. Vale ainda ressaltar que essa medida pode ser realizada por ato do próprio órgão, não necessitando de lei. Quanto à suspensão dos prazos relativos a outras matérias que não disciplinares, a emenda pode conflitar com disposições legais específicas que não são de competência do Estado, mas da União. Além disso, sugerimos uma alteração no §2º, do art. 2º pois é importante estender a suspensão dos prazos a todos os processos administrativos, e não somente aqueles disciplinares. Fica o texto da seguinte forma:

§2º O disposto neste artigo se estende às sindicâncias e aos processos administrativos instaurados no âmbito dos órgãos e entidades estaduais

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.503, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e no tocante a **EMENDA Nº 02/2020**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CDS E CTASP		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/05/2020 12:13:17	Data da assinatura:	07/05/2020 12:24:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/04/2020

COMISSÕES DE DEFESA SOCIAL E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/05/2020 15:40:32	Data da assinatura:	07/05/2020 15:43:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/05/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Nº 02/2020

Regime de Urgência: SIM: 17/04/20.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

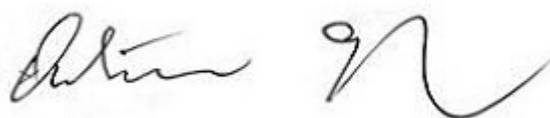
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/05/2020 11:06:48	Data da assinatura:	13/05/2020 11:07:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/05/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.503, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL DE
INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR
AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE ESTEJAM
SOB INVESTIGAÇÃO OU APURAÇÃO DO
ÂMBITO DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO DE
ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a emenda de nº 02, à Proposição Nº 02/2020, que tem como ementa: “Dispõe sobre o prazo prescricional de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração no âmbito do Estado, durante o período de enfrentamento ao novo Coronavírus”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda nº 02/2020 de autoria do Deputado Renato Roseno, tem como objetivo garantir que estes processos corram e tenham sua suspensão de prazo da maneira mais correta possível. Entretanto, suprimimos o art. 2º desta, por entender que está não se adequa ao Projeto de Lei Complementar. pois a suspensão dos prazos processuais é tema que cabe ser avaliado por cada órgão em que estiver tramitando o processo, uma vez que existem órgãos que têm condições de conduzir seus procedimentos com segurança enquanto outros não. Vale ainda ressaltar que essa medida pode ser realizada por ato do próprio órgão, não necessitando de lei. Quanto à suspensão dos prazos relativos a outras matérias que não disciplinares, a emenda pode conflitar com disposições legais específicas que não são de competência do Estado, mas da União. Além disso sugerimos uma alteração no §2º do art. 2º porque é importante estender a suspensão dos prazos a todos os processos administrativos, e não somente aqueles disciplinares. Fica o texto da seguinte forma:

§2º O disposto neste artigo se estende às sindicâncias e aos processos administrativos instaurados no âmbito dos órgãos e entidades estaduais.

Diante do exposto, em relação à **emenda nº 02/2020** ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, devendo a matéria continuar a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/05/2020 15:21:05	Data da assinatura:	13/05/2020 15:24:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/05/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	18/05/2020 15:01:14	Data da assinatura:	18/05/2020 16:00:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/05/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO

**DISPÕE SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL DE
INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR
AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE ESTEJAM SOB
INVESTIGAÇÃO OU APURAÇÃO DO ÂMBITO DO
ESTADO, DURANTE O PERÍODO DE
ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Em razão da situação de emergência em saúde e da ocorrência de calamidade pública decretadas no Estado do Ceará, por conta do enfrentamento ao novo coronavírus, ficam suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração junto à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, à Polícia Civil, à Perícia Forense, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

§ 1.º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo abrange os seguintes procedimentos:

- I – investigações preliminares;
- II – sindicâncias;
- III – processos administrativos disciplinares;
- IV – procedimentos disciplinares;
- V – conselhos de disciplina;
- VI – conselhos de justificação.

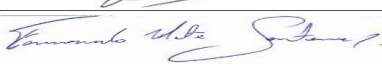
§ 2.º O disposto neste artigo se estende às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e das entidades estaduais.

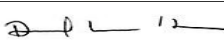
§ 3.º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, observado como limite o período de calamidade estabelecido no Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020.

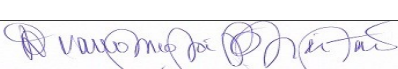
Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de março de 2020.

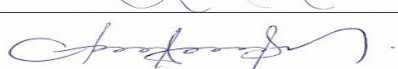
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2020.

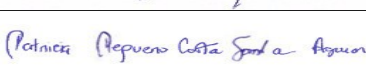














DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de abril de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº083 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.206, 23 de abril de 2020.

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS DOAÇÕES PARA A SAÚDE COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO E REDUÇÃO DOS IMPACTOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM MBITO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Saúde, para vigência durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Ceará, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações da população e da iniciativa privada em favor dos serviços estaduais da saúde e de profissionais da saúde envolvidos no enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Parágrafo único. As doações a que se refere este artigo serão voluntárias e seguirão, quanto à disciplina jurídica, o disposto na Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, – Código Civil Brasileiro, bem como, no que couber, o disposto na Lei Estadual n.º 17.129, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 2.º O Programa de que trata esta Lei possui como objetivos e/ou diretrizes:

I – informar, sensibilizar, conscientizar a sociedade e difundir-lhe a importância da colaboração de todos nesse período excepcional de crise na saúde como política de enfrentamento à pandemia, minorando seus graves efeitos, inclusive sociais;

II – estimular a doação voluntária, visando à redução dos efeitos negativos provocados pelo novo coronavírus, identificando, quando possível, grupos populacionais mais vulneráveis; e

III – destinar as doações de acordo com linhas prioritárias estabelecidas pela Secretaria da Saúde.

Art. 3.º As doações de que trata esta Lei poderão auxiliar profissionais da saúde, autônomos, cooperados ou terceirizados, que tenham o sustento ou o de suas famílias, de qualquer forma, comprometido por motivo relacionado à pandemia do novo coronavírus.

Parágrafo único. Decreto definirá as causas, as condições, o procedimento e os critérios de distribuição do auxílio previsto neste artigo.

Art. 4.º A Secretaria da Saúde – Sesa – caberá a operacionalização do disposto nesta Lei, observada a legislação aplicável, ficando facultada a utilização de fonte de arrecadação vinculada ao Fundo Estadual da Saúde – Fundes – para recebimento das doações, mediante transferência bancária.

Art. 5.º A Sesa assegurará transparência a todas as doações realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, bem como à destinação dos respectivos recursos, divulgando, para tanto, prestação de contas no sítio eletrônico do IntegraSUS, a ser disponibilizada no endereço <https://integrassus.saude.ce.gov.br>.

Parágrafo único. A Sesa enviará relatório circunstanciado para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre todas as doações realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, informando os beneficiários, bem como os bens recebidos.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá, na forma da legislação, criar estímulos administrativos e fiscais com o objetivo de fomentar o Programa de que trata esta Lei, bem como poderá, para igual finalidade, celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres aos demais entes da Federação, a organizações não governamentais e empresas privadas.

Art. 7.º Para o apoio financeiro às ações da saúde no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, fica facultada aos agentes públicos estaduais, inclusive deputados e servidores da Assembleia Legislativa, a doação, por consignação em folha de pagamento, de valores deduzidos de suas remunerações em favor de fundo vinculado à Secretaria da Saúde, sujeitando-se a aplicação desses recursos ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata este artigo poderá destinar-se ao pagamento do auxílio previsto no art. 4.º desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº216, 23 de abril de 2020.

DISPÕE SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE ESTEJAM SOB INVESTIGAÇÃO OU APURAÇÃO DO ÂMBITO DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Em razão da situação de emergência em saúde e da ocorrência de calamidade pública decretadas no Estado do Ceará, por conta do enfrentamento ao novo coronavírus, ficam suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração junto à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, à Polícia Civil, à Perícia Forense, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

§ 1.º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange os seguintes procedimentos:

- I – investigações preliminares;
- II – sindicâncias;
- III – processos administrativos disciplinares;
- IV – procedimentos disciplinares;
- V – conselhos de disciplina;
- VI – conselhos de justificação.

§ 2.º O disposto neste artigo se estende às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e das entidades estaduais.

§ 3.º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, observado como limite o período de calamidade estabelecido no Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de março de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.549, 23 de abril de 2020.

ALTERA O DECRETO Nº33.541, DE 09 DE ABRIL DE 2020, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESPECIAL DE ALIMENTAÇÃO ESTUDANTIL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a situação excepcional de enfrentamento à pandemia da COVID-19; CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde e o estado de calamidade pública ocasionados por essa grave doença em todo o Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de adotar e intensificar medidas que amenizem os impactos sociais provocados pela pandemia, especialmente entre a população socialmente mais vulnerável; CONSIDERANDO que, com esse propósito, foi editada a Lei nº 17.205, de 17 de abril de 2020, autorizando o pagamento pelo Estado às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino auxílio em dinheiro para aquisição de produtos alimentícios, garantindo, com isso, condições mínimas de alimentação a esses estudantes no período em que estiverem sem aulas presenciais; CONSIDERANDO que esse benefício, por expressa disposição na referida Lei, foi estendido aos alunos das Escolas Família Agrícola – EFAs situadas no Estado; CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto n.º 33.541, de 09 de abril de 2020, o qual instituiu o Programa Especial de Alimentação Estudantil, para também nele contemplar os alunos dessas escolas agrícolas (EFAs); DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o art. 2º - A, ao Decreto nº 33.541, de 19 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º - A O benefício de que cuida este Decreto estende-se às famílias dos alunos das Escolas Família Agrícola – EFAs, situadas no Estado do Ceará.”

Art. 2º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de abril de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 23 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

*** **